



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201588 - DF (2023/0428909-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALAN MEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JANAINA TORRES MELO
ADVOGADOS : UEREN DOMINGUES DE SOUSA - DF026687
LUCIANA MEIRA DE SOUZA - DF024231
AGRAVADO : EQUILIBRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GEORGE MARUM FERREIRA - GO014519
MARCÉLIA FERNANDES DA SILVA - GO014493
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CALDAS NOVAS -
GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE UMA PRIMEIRA DEMANDA E POSTERIOR AJUIZAMENTO DE UMA SEGUNDA ENTRE AS MESMAS PARTES, EM POLOS INVERTIDOS, FUNDADA EM FATOS SUPERVENIENTES E DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO (SÚMULA 235/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235/STJ).
2. A ocorrência de trânsito em julgado da primeira ação e o posterior ajuizamento da segunda, com base em fundamentos distintos e fatos supervenientes, afasta a ocorrência da conexão.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 201588 - DF (2023/0428909-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALAN MEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE : JANAINA TORRES MELO
ADVOGADOS : UEREN DOMINGUES DE SOUSA - DF026687
LUCIANA MEIRA DE SOUZA - DF024231
AGRAVADO : EQUILIBRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GEORGE MARUM FERREIRA - GO014519
MARCÉLIA FERNANDES DA SILVA - GO014493
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CALDAS NOVAS - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE UMA PRIMEIRA DEMANDA E POSTERIOR AJUIZAMENTO DE UMA SEGUNDA ENTRE AS MESMAS PARTES, EM POLOS INVERTIDOS, FUNDADA EM FATOS SUPERVENIENTES E DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO (SÚMULA 235/STJ). AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula nº 235/STJ).
2. A ocorrência de trânsito em julgado da primeira ação e o posterior ajuizamento da segunda, com base em fundamentos distintos e fatos supervenientes, afasta a ocorrência da conexão.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALAN MEIRA DE SOUZA e JANAINA TORRES MELO (ALAN e outra) contra decisão de minha lavra a seguir ementada (e-STJ, fl. 186):

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE DEMANDA SIMILAR. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 235/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

Sustentaram, em suma, que se deve conhecer do conflito, pois ainda em andamento as demandas conexas (e-STJ, fls. 192-213).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não comporta acolhimento.

Não se conheceu do conflito de competência, tendo em vista o julgamento com trânsito em julgado da primeira demanda que tramitou perante a 17ª Vara Cível de Brasília/DF, apontada como conexa a ação ajuizada na 2ª Vara Cível de Caldas Novas /GO.

A Súmula 235 do STJ é no sentido de que conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

Na hipótese, como constou da decisão agravada, a ação ajuizada perante o Juízo de Brasília transitou em julgado em 16/6/2015 (e-STJ, fls. 5 e 44).

Já a demanda que está sendo processada perante o Juízo goiano foi ajuizada em 8/9/2016, ou seja, após o trânsito em julgado da primeira, atraindo o óbice sumular, portanto.

Por outro lado, conforme se observa da decisão proferida pelo Juízo distrital, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a ré a *indenizar os lucros cessantes no valor de R\$10.000,00 (...) a ser compensado com o saldo devedor* (e-STJ, fl. 127).

Já a ação movida no Juízo goiano versou sobre fundamentos e fatos supervenientes e distintos daqueles trazidos na primeira demanda, como se extrai do seguinte trecho da sentença lá proferida (e-STJ, fls. 71/72):

Conforme é possível abstrair da ação veiculada pelos aqui réus em desfavor da construtora perante o juízo de Brasília/DF (cuja cópia da sentença de faz presente às fls. 105/109), os adquirentes suspenderam os pagamentos atinentes à aquisição do bem em razão de hipotético estado moratório por parte do incorporador.

Dentre as alegações vertidas pelos réus, cito: atraso na entrega do bem, área de lazer inacabada e disponibilização de unidade diversa da avençada.

A princípio, referido cenário argumentativo pode ser utilizado pelos adquirentes para fins de obstar o pagamento das prestações contratadas, em razão da chamada exceção de contrato não cumprido (agasalhada pelo art. 476 do CC).

Ocorre que das alegações vertidas pelos adquirentes, o Poder Judiciário do DF acolheu apenas aquela relativa ao atraso na entrega do bem, reconhecendo em prol dos compradores reparação civil a título de lucros cessantes, decorrente da ausência de fruição do imóvel.

O magistrado sentenciante (em decisão posteriormente mantida pelo TJDF) considerou ter havido atraso de 10 (dez) meses para finalização da obra, ou seja, a unidade deveria ter sido disponibilizada aos adquirentes até maio/2010. Os aqui réus, por sua vez, só foram imitidos na posse em 26/3/2011 e o habite-se concedido apenas em 10/11/2011.

Vejo que as prestações deixaram de ser quitadas justamente no início do ano de 2011 (a partir de abril - fl. 45).

Em 2012 os adquirentes veicularam a ação judicial em curso no DF.

Ocorre que sobredita sentença foi confirmada em grau recursal transitando em julgado em 16/6/2015 (conforme consta na movimentação processual do AREsp nº 704.002/DF e da Apelação Cível nº 0027514-36.2012.807.0001).

Após tal data, os réus continuaram a não quitar as parcelas vencidas, vindo a serem notificados extrajudicialmente em 06/05/2016 (fls. 52/53), permanecendo, todavia, inertes. Em setembro de 2016 a construtora protocolou a presente demanda.

Dos eventuais vícios alegados pelo aqui réus na ação que tramitou em Brasília/DF apenas a questão atinente ao atraso para entrega da obra restou acolhida. Todas as demais alegações foram rechaçadas. Deste modo, nos termos da própria tese de inadimplemento delimitada pelos adquirentes, somente a demora para entrega do imóvel foi admitida como existente.

O ponto atinente ao citado atraso foi resolvido em indenização por perdas e danos. Assim, transitada em julgado referida sentença, as prestações contratuais pendentes sobre os adquirentes passam a ser exigíveis novamente, visto não ser mais legítimo a eles paralisarem suas obrigações sob o fundamento da exceção do contrato não cumprido.

Transitada a sentença em junho/2015, vê-se que os autores permaneceram inertes quanto a suas obrigações contratuais até pelo menos a propositura desta ação (setembro/2016), não obstante sem justificativa e apesar de notificados extrajudicialmente a tanto.

A conduta dos réus evidencia claro estado moratório suficiente a caracterizar a resolução da avença (...).

Em suma, a Justiça de Brasília/DF já havia encerrado a sua jurisdição ao reconhecer a pretensão indenizatória pelo atraso na entrega do imóvel aos suscitantes, por parte da incorporadora.

Todavia, como houve continuidade na contratação entre as partes e inadimplemento posterior dos suscitantes, a incorporadora ajuizou uma segunda ação, perante o Juízo goiano, onde foi proferida sentença declaratória da resolução contratual, portanto, com fundamentos e fatos distintos dos utilizados na primeira demanda.

Assim, nada há que atraia conexão entre uma demanda e outra, razão pela qual não se mostra cognoscível o presente conflito.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 201.588 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0428909-1

Número de Origem:

03218906220168090024 07382906820238070001 20120110987436 201603218909 3218906220168090024
7382906820238070001

Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ALAN MEIRA DE SOUZA

SUSCITANTE : JANAINA TORRES MELO

ADVOGADOS : UEREN DOMINGUES DE SOUSA - DF026687

LUCIANA MEIRA DE SOUZA - DF024231

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CALDAS NOVAS - GO

INTERES. : EQUILIBRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GEORGE MARUM FERREIRA - GO014519

MARCÉLIA FERNANDES DA SILVA - GO014493

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PROMESSA DE
RECOMPENSA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALAN MEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE : JANAINA TORRES MELO

ADVOGADOS : UEREN DOMINGUES DE SOUSA - DF026687

LUCIANA MEIRA DE SOUZA - DF024231

AGRAVADO : EQUILIBRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GEORGE MARUM FERREIRA - GO014519

MARCÉLIA FERNANDES DA SILVA - GO014493

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 17A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CALDAS NOVAS - GO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/11/2025 a 12/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 12 de novembro de 2025